



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF.  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado:** Modulax Siderurgia S. A.  
**Auto de Infração:** 211417/2019  
**Processo:** 02000002129/19

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 211417/2019, de 22/08/2019, em desfavor de Modulax Siderurgia S. A. pelas seguintes infrações ambientais:

*“Receber produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental, GCA nº 5794907, 5764563.*

*Prestar contas ou devolver os documentos de controle GCA nº 5957333, 5845347, 5764553 instituídos pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.”*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, códigos 345 e 347 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de 1.925 (hum mil novecentos e vinte e cinco) UFEMGs.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração em 03/09/2019 (AR de fl. 08 do processo administrativo) e apresentou sua defesa contra o dito auto em 19/09/2019 (fl. 11 e seguintes).

Ato contínuo, o IEF verificou que a autuada seria reincidente, razão pela qual majorou a penalidade aplicada para a monta de 2.725 (duas mil setecentos e vinte e cinco) UFEMGs, abrindo novo prazo de defesa para a autuada (decisão de fl. 54).



A atuada apresentou defesa complementar em 21/12/2020 (fl. 57 e seguintes), defesa essa objeto de análise pelo IEF em 13/07/2021 (fl. 68 a 71) e decidida através do Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte (fl. 72), em 23/08/2021, nos seguintes termos:

*“O Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte, usando os poderes que lhe são conferidos pelo Decreto 47.892, de 23 de março 2020, em seu art. 38, parágrafo único, inciso VI homologa as análises administrativas pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada.”.*

A atuada foi notificada da decisão supra em 02/09/2021 (fl. 76) e apresentou recurso em 09/09/2021 (fl. 77 e seguintes), alegando em síntese:

- 1.1 - Que não teria havido a abertura de prazo para apresentação de alegações finais;
- 1.2 - Que o agente atuante seria incompetente para a lavratura do auto de infração;
- 1.3 - Que o auto de fiscalização seria omissivo na indicação de quando se deu o recebimento do volume divergente das GCAs apontadas no auto de infração.

O atuado concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTO**

### **2.1 – Da tempestividade**

De início tem-se que o recurso da atuada foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que foi observado o prazo de 30 dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

### **2.2 – Do pagamento da taxa de expediente**

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito



não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

*Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I – fora do prazo;*

*II – por quem não tenha legitimidade;*

*III – depois de exaurida a esfera administrativa;*

*IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;*

*V – em desacordo com o disposto no art. 72;*

*VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.*

No caso em tela, a autuada juntou a seu recurso o DAE de fl. 82, razão pela qual deve ser CONHECIDO o recurso.

### **2.3 – Do código infracional e do relatório de documento de transporte - GCA**

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, códigos de infração 345 e 347 do Decreto Estadual 47.383/2018, ambas infrações ambientais de natureza grave, senão vejamos:

*Código da infração:* 345

*Descrição da infração:* Receber, transportar, comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.

*Classificação:* Grave

*Código da infração:* 347



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*Descrição da infração:* Prestar contas ou devolver os documentos de controle instituídos pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.

*Classificação:* Grave

Além dos códigos infracionais nos quais incidiram as condutas da autuada, cumpre verificar trecho do RELATÓRIO DETALHADO DE DOCUMENTO DE TRANSPORTE - GCA, constante às fls. 4 e 5 do processo administrativo, no qual se verificam detalhes das GCAs que originaram a lavratura do auto de infração ora combatido, senão vejamos:

*"Nº da GCA: 5957333*

*Prazo Prestação de Contas: 03/03/2019, 12:00.*

*Data da Prestação de Contas: 04/03/2019, 11:52 (fora do prazo).*

-----

*Nº da GCA: 5845347*

*Prazo Prestação de Contas: 02/12/2018, 12:00.*

*Data da Prestação de Contas: 04/12/2018, 12:46 (fora do prazo).*

-----

*Nº da GCA: 5794907*

*Volume Enviado: 75.000 MDC.*

*Volume Recebido: 84.500 MDC.*

-----

*Nº da GCA: 5764563*

*Volume Enviado: 75.000 MDC.*

*Volume Recebido: 88.000 MDC.*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Nº da GCA: 5764553

Prazo Prestação de Contas: 30/09/2018, 12:00.

Data da Prestação de Contas: 02/10/2018, 15:52 (fora do prazo).

Volume Enviado: 75.000 MDC.

Volume Recebido: 78.000 MDC.”

Nesse ponto, cumpre repisar que as constatações acima apontadas foram obtidas a partir de relatório emitido em 22/08/2019, à 08:30, conforme se verifica das fls. 4 e 5 do processo administrativo em questão.

Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos as alegações formuladas pela atuada no recurso apresentado.

#### **2.4 – Do mérito**

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pela atuada em sua peça recursal.

##### **2.4.1 – Da alegação sobre a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais**

A atuada alega que a autoridade julgadora teria deixado de “oportunizar a necessária possibilidade de apresentação de ‘alegações finais (...)’”.

Nesse ponto, cumpre frisar que tal alegação não merece prosperar considerando o disposto no Decreto Estadual 47.383/2018, que assim trata a questão:

*Art. 58 - O atuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:*

Neste contexto, da leitura do processo administrativo, verifica-se que o atuado apresentou defesa administrativa contra o auto de infração lavrado contra si, tendo sido a mesma indeferida. Inconformado com a decisão administrativa de primeira instância, o atuado interpôs recurso ao Conselho de Administração do IEF, o qual é objeto da presente análise.

Desta forma, resta claro que o atuado exerceu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa em dupla instância, estando o presente relatório ainda sujeito ao escrutínio da segunda instância administrativa, qual seja, a Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, não havendo no Decreto 47.383/2018 a previsão de apresentação de 'alegações finais'.

É relevante apontar ainda que, como disposto no art. 69 do Decreto Estadual 47.383/2018, a decisão administrativa proferida após a análise do recurso pela Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF é irrecorrível, senão vejamos:

*Art. 69 - A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.*

Logo, vê-se que o processo administrativo respeitou integralmente a legislação vigente referente ao seu trâmite, bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por fim, cumpre apontar que o auto de infração em comento foi lavrado com todos os requisitos necessários para sua validação, e que a infração ambiental foi devidamente enquadrada pelo agente atuante, em observância estrita aos termos do art. 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, senão vejamos:

*Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

*I - nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço;*

*II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Portanto, não há qualquer irregularidade no direito à ampla defesa do autuado no caso em tela, razão pela qual respeitosa e não vemos guarida legal nessa alegação do autuado.

#### **2.4.2 – Da alegação sobre a incompetência do agente autuante para a lavratura do auto de infração**

A autuada alega que *“o auto de infração foi lavrado por agente incompetente (...)”*.

Diferentemente do quanto alegado pelo autuado, o agente autuante, Carlos José Brandão, encontrava-se expressamente credenciado pelo IEF para o exercício de atividades de fiscalização, conforme Portaria IEF nº 64, de 18/07/2019, vigente à época da autuação (ocorrida em 22/08/2019), Portaria essa que *“Credencia servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e autuação no âmbito do Instituto Estadual de Florestas - IEF.”*

A Portaria IEF nº 64, de 18/07/2019, pode ser consultada nesse link: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=49085>.



Vê-se, pois, que a alegação trazida pela autuada não procede, uma vez que o agente autuante encontrava-se devidamente credenciado para o exercício de atividades de fiscalização ambiental à época do ocorrido.

#### 2.4.3 – Da alegação sobre a omissão do auto de fiscalização quanto à indicação de quando se deu o recebimento do volume divergente das GCAs apontadas no auto de infração

A autuada alega que “o auto de fiscalização é omissivo ao indicar ‘quando teria sido recebido o volume acima de 10% (dez por cento) e qual teria sido o excesso, assim como, não constou o prazo estabelecido, as datas em que deveriam ter sido prestadas as GCAs 5957333, 5845347 e 5764553, muito menos, quando foram prestadas.”.

Nesse ponto, cumpre repisar que todas as informações acima citadas pelo autuado encontram-se devidamente descritas no já mencionado RELATÓRIO DETALHADO DE DOCUMENTO DE TRANSPORTE - GCA, constante às fls. 4 e 5 do processo administrativo, no qual se verificam detalhes das GCAs que originaram a lavratura do auto de infração ora combatido, senão vejamos novamente:

*“Nº da GCA: 5957333*

*Prazo Prestação de Contas: 03/03/2019, 12:00.*

*Data da Prestação de Contas: 04/03/2019, 11:52 (fora do prazo).*

-----  
*Nº da GCA: 5845347*

*Prazo Prestação de Contas: 02/12/2018, 12:00.*

*Data da Prestação de Contas: 04/12/2018, 12:46 (fora do prazo).*

-----  
*Nº da GCA: 5794907*

*Volume Enviado: 75.000 MDC.*

*Volume Recebido: 84.500 MDC.*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos-Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

---

Nº da GCA: 5764563

Volume Enviado: 75.000 MDC.

Volume Recebido: 88.000 MDC.

---

Nº da GCA: 5764553

Prazo Prestação de Contas: 30/09/2018, 12:00.

Data da Prestação de Contas: 02/10/2018, 15:52 (fora do prazo).

Volume Enviado: 75.000 MDC.

Volume Recebido: 78.000 MDC."

Vê-se, pois, que todas as informações citadas pela atuada em sua peça recursal encontram-se claramente descritas no relatório supra citado, razão pela qual respeitosamente não vemos guarida nessa alegação da atuada, estando o processo administrativo do auto de infração 211417/2019 integralmente fundado no princípio da legalidade.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 211417/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo atuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo atuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- Manter a penalidade de multa simples na monta de 2.725 (duas mil setecentos e vinte e cinco) UFEMGs.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 31/10/2023.

  
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7